PROJETO DE LEI Nº_________2025

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Vitória a Lei Federal nº 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal nº 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§ 1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, oportunizando ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, e a reinserção ao meio social, familiar e econômico.

§ 3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Vitória e que se enquadrem como:

I – pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II – pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; ou

III – pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais preexistentes ou adquiridos.

Art. 2º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

Parágrafo único. A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do SISNAD (Sistema Nacional de Política Pública sobre Drogas), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 320039003600350036003400340003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público do Espírito Santo.

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo necessário para que seja atingindo os fins específicos desta Lei, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família, ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Vitória deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar. Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Vitória, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, gabinete 403
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
gabinetedarciobracarense@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 32003900360035003600340003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 8º Para os restabelecidos, após alta clínica, ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do Benefício Municipal de Transferência de Renda, conforme critérios e exigências nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de fevereiro de 2025.

Dárcio Bracarense
Vereador – PL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, gabinete 403
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
gabinetedarciobracarense@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003500360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Constata-se no cenário atual em Vitória um exponencial aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso exacerbado de entorpecentes das mais diversas naturezas e transtornos mentais – preexistentes ou adquiridos – que se encontram em situação precária na rua.

Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã. Diante dessa conjuntura, propõe-se a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada.

O principal objetivo desta proposta é proporcionar internação para tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais preexistentes ou adquiridos em razão da adicção.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar. Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O respaldo fundamental para o sucesso desta iniciativa provém do comprometimento da saúde pública do município e, de maneira particular, da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Saúde. Essa integração é essencial para assegurar uma implementação eficaz e alinhada com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretaria de Assistência Social desempenhará um papel crucial na execução das abordagens sociais, colaborando estreitamente com equipes multidisciplinares para atender às complexas realidades enfrentadas por aqueles indivíduos que se enquadrem na situação abordada pelo Projeto de Lei em comento. Por sua vez, a Secretaria da Saúde, nos usos de suas atribuições e competências, trará o aporte necessário para as questões atinentes a saúde pública.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003500360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse sentido, em um contexto de crescimento significativo da população em situação de rua, e ainda, neste grupo, das pessoas em situação de vulnerabilidade, torna-se imperativo que os serviços de abordagens estejam preparados para compreender e atender essa demanda complexa.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para estabelecer um arcabouço legal que permita uma abordagem humanizada e integral no tratamento das pessoas em situação de rua que se enquadrem nas hipóteses de dependência química, vulnerabilidade decorrente de problemas mentais, e pessoas incapazes no município de Vitória.

A necessidade do município de Vitória exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, notadamente no que tange à proteção e assistência social, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na jurisprudência do STF.

O entendimento consolidado no âmbito do STF reconhece a autonomia dos entes federativos para legislar sobre matérias de interesse específico de sua comunidade, desde que respeitadas as balizas constitucionais.

Os precedentes do STF, ao abordar a autonomia municipal, reiteram a importância de os municípios exercerem suas prerrogativas legislativas para atender às demandas peculiares de suas populações. O Tribunal Supremo tem reafirmado que a autonomia municipal não é mera faculdade, mas um imperativo constitucional que visa promover o bem-estar da comunidade local.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF. O projeto de lei trata de uma questão de interesse local e importante para a população do Município.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

- **Art. 30, I da CF: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local"**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003500360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado, ao regular a respeito da internação humanizada no município de Vitória, alinha-se à jurisprudência do STF, que reconhece a competência municipal para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local. Desta forma, a iniciativa legislativa visa, em conformidade com a Carta Magna, atender de maneira mais precisa e eficaz às necessidades da população vulnerável da cidade.

Diante dessas razões, solicitamos o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de fevereiro de 2025 .

Dárcio Bracarense
Vereador – PL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, gabinete 403
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
gabinetedarciobracarense@vitoria.es.leg.br

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200390036003500360034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3200390036003500360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em **12/02/2025 14:49**
Checksum: **3BCE9298A17724D48C37EB348D99E1F57239015FE75AD751E8E104FB423BAA45**